



Número: **0600096-39.2020.6.15.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **23/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA (REPRESENTANTE)		RAFAEL ASLAN DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES (ADVOGADO) INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO (ADVOGADO) RODRIGO RODOLFO RODRIGUES E SILVA (ADVOGADO) MARCELA ARAGAO DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) SAUL BARROS BRITO registrado(a) civilmente como SAUL BARROS BRITO (ADVOGADO)	
RICARDO VIEIRA COUTINHO (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21548 571	25/10/2020 09:56	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600096-39.2020.6.15.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB
REPRESENTANTE: WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL ASLAN DA SILVA SANTOS - PB25780, RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES - PB16460, INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO - PB16676, RODRIGO RODOLFO RODRIGUES E SILVA - PB12506, MARCELA ARAGAO DE CARVALHO COSTA - PB1354900-A, SAUL BARROS BRITO - PB14520
REPRESENTADO: RICARDO VIEIRA COUTINHO

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL proposta por WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA e pela “COLIGAÇÃO CORAGEM PARA FAZER O NOVO”, em face de RICARDO VIEIRA COUTINHO, todos regularmente qualificados nos autos, objetivando suspender a divulgação de conteúdo (mídia) reputado ofensivo, através da conta *Instagram*, em que o/a representado/a, supostamente, atenta contra a honra do candidato a Prefeito, Wallber Virgolino.

Narra a inicial, em suma, que:

“(...) no dia 15/setembro/2020, o representado, antes mesmo do período autorizado para a divulgação de propagandas eleitorais, que teve início em apenas no dia 27/setembro/2020(de acordo com a Resolução TSE nº 23.624/20), desferiu várias ofensas a honra do representante, diante de um discurso (vídeo e URL em anexo) eminentemente eleitoral, diga-se, no dia da convenção do seu partido, o PSB (...)”

Merece igual destaque ressaltar que nas palavras proferidas pelo ora representado, o mesmo imputa ao ora representante a prática de condutas típicas como ilícitos penais, e, ressalte-se, todo o discurso do ora representado possui requintes e características eleitorais. Outro fato que merece destaque é que a propaganda irregular foi praticada em meio à convenção partidária do PSB, agremiação partidária esta a qual faz parte o ora Representado, e, que realizou sua convenção por meio de “live” transmitida por canal do YouTube, maximizando ainda mais os efeitos da propaganda negativa praticada (...)”

Ao final, os representantes pleiteiam o deferimento da medida antecipada “(...) para que seja determinada a imediata exclusão do vídeo de todas as plataformas mencionadas, proibindo-se sua veiculação, sob pena de multa a ser aplicado por este digno juízo de blogs,



portais de imprensa e de canais do youtube, bem como para que seja proibida a sua veiculação, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo (...)”.

Autos conclusos.

É O SUFICIENTE RELATÓRIO. DECIDO.

Comumente, emergem situações factuais que necessitam de uma maior garantia da eficiência da jurisdição eleitoral, a fim de que seja preservado o equilíbrio, não apenas no período permitido de propaganda político-eleitoral, mas, exatamente, no espaço temporal antecedente, e até mesmo antes do prazo de realização das convenções partidárias, período denominado “pré-campanha”.

A eficácia da tutela provisória inibitória, que visa a reprimir a ocorrência do ilícito eleitoral, reside no fato de que: I) pode ser antecedente ou incidente; II) é de cognição sumária; III) obstaculiza ações que poderiam ser perpetuadas no tempo; IV) é revogável; V) a concessão da tutela possui natureza de decisão interlocutória (artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil); VI) interposto o recurso de agravo de instrumento a decisão dessa tutela ainda produz efeitos até ulterior revogabilidade; e VII) a decisão do/a magistrado/a, concedendo a tutela provisória, autoriza-o a adequar, com critério de proporcionalidade, a melhor eficácia, em razão do tipo de propaganda, ou seja, é a adaptação ao caso concreto.

No presente caso, ao menos neste exame sumário, próprio das medidas de urgência, verifica-se que os elementos probantes trazidos com a inicial permitem a concessão da tutela antecipatória.

A medida pretendida encontra guarida, em face do conteúdo (mídia) anexado ao processo, em tese, retratar a prática de conduta vedada pela legislação eleitoral em vigor.

Dúvidas não subsistem que a relação entre as partes é de absoluto antagonismo político-partidário. O representado é candidato ao cargo de Prefeito desta Capital, vinculado a partido opositor ao da coligação representante, o que conduz ao entendimento de que se trata, efetivamente, de propaganda eleitoral antecipada. Assim, as imagens não podem ser analisadas fora do contexto do processo eletivo em curso.

Importante também ressaltar que, de acordo com o artigo 36 da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral somente pode ser realizada a partir do dia 15 de agosto do ano da eleição. No entanto, em razão da pandemia pela COVID-19, esse prazo, no



ano de 2020, foi postergado para o dia 27 de setembro de 2020.

A divulgação ocorreu em 15 de setembro.

Dúvidas não subsistem que é admissível, em período de pré-campanha, que o pré-candidato divulgue sua intenção à eventual candidatura, direito preservado em observância ao preceito constitucional da liberdade de expressão, salutar e essencial ao regime democrático de direito. É permitido, pois, que os pré-candidatos façam menção à candidatura e/ou exaltem suas próprias qualidades pessoais, sem que se caracterize propagando eleitoral antecipada irregular.

Entretanto, é preciso que o façam sem atingir a honorabilidade de outros adversários.

Sob esse prisma, o conteúdo (vídeo) divulgado pelo/a representado/a constitui, em tese, violação aos artigos 242 e 243 do Código Eleitoral. Vejamos:

Art. 242. *A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.*

Parágrafo único. *Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.*

Art. 243. *Não será tolerada propaganda:*

(...)

IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública” (grifei).

A Resolução TSE nº 23.610/2019, cujo entendimento é uníssono com o disposto no Código Eleitoral, estabelece:

Art. 10. *A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º) (grifei).*

(...) **§ 2º** *Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.*



(...)

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 27. (...)

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos”.

Por conseguinte, os atos publicitários praticados não podem ser considerados o que a jurisprudência vem denominando de “indiferentes eleitorais”, porque, em tese, extrapolam os limites normativos, no momento em que foi afirmado que o candidato representante mantinha relacionamentos estranhos com o crime organizado no Rio Grande do Norte e mesmo na Paraíba. Embora não haja citação expressa do seu nome, é público e notório que este ocupou função pública em ambos os Estados da Federação.

A medida tutelar urgente faz-se necessária, objetivando coibir comportamentos contrários ao ordenamento jurídico vigente, que desvirtuam o debate democrático por meio de ataques pessoais e ofensas, **transformando-o em palco de ódio e antagonismos extremistas.** Chega!

Ressalte-se que os cidadãos/eleitores decerto necessitam da apresentação de propostas e de boas práticas relativas a uma campanha eleitoral digna, honrada, livre de acusações recíprocas e/ou da alusão a fatos que somente trarão prejuízos a todos os integrantes do processo eleitoral, sobretudo aos eleitores.

ISTO POSTO, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o representado retire, no prazo de 24 horas, a postagem denunciada nesta representação, identificada através da URL descrita na inicial, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada à importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se o representante legal do provedor de internet (*Instagram – FACEBOOK*



BRASIL) para cumprir esta decisão, em igual prazo.

Cite-se o representado ou seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Com ou sem resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Cláudia Evangelina Chianca ferreira de França

Juíza Eleitoral (1ª Zona)

